

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. COVATTI FILHO)

Dispensa a aplicação de multas e de outras penas previstas na legislação eleitoral ao eleitor que deixou de votar e ao membro de mesa receptora que não compareceu ao local de votação durante as eleições de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa a aplicação de multas e de outras penas previstas na legislação eleitoral ao eleitor que deixou de votar e ao membro de mesa receptora que não compareceu ao local de votação durante as eleições de 2020.

Art. 2º Fica dispensada a aplicação de multas e de outras penas previstas na legislação eleitoral:

I – ao eleitor que deixou de votar e não se justificou perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização das eleições de 2020;

II – ao membro de mesa receptora que não compareceu no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização das eleições de 2020.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo estende-se a todos os processos pendentes de julgamento definitivo na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 1 5 8 6 9 5 5 2 8 0 0 \*

Este Projeto de Lei objetiva isentar os eleitores que não votaram nas eleições de 2020 da sanção pecuniária prevista regularmente nos artigos 6º e 7º do Código Eleitoral. Ao mesmo tempo, e pelas mesmas razões abaixo expostas, impede a aplicação de pena criminal, estabelecida no art. 344 do Código Eleitoral, aos que não compareceram ou abandonaram o serviço eleitoral a que foram convocados pela Justiça Eleitoral, em ambos os turnos desse pleito de 2020. Por oportuno, cumpre informar que o projeto respeita a ocorrência de trânsito em julgado eventualmente já existente à data da publicação desta nova legislação.

Não há uma razão plausível que não recomende ao Estado anistiar as hipóteses aqui mencionadas. Ao contrário, a pandemia pelo Covid-19 é razão mais do que relevante a indicar que a aprovação do projeto respeitará a vontade da cidadania, que é o direito que as pessoas têm de receber algo do Estado. Ao mesmo tempo, estimulará o civismo para as eleições subsequentes, que é o direito que o Estado tem de esperar algo do agrupamento social.

O mundo todo, há quase um ano, está sob os perigos dessa pandemia, tragédia essa que nesse período já contaminou e vitimou milhões de pessoas em todos os continentes. Só no Brasil, os dados indicativos da pior catástrofe sanitária desde o início do séc. XX já apontam para os índices alarmantes de mais de 6 milhões de contaminados e mais de 170.000 vítimas fatais.

Para tentar contornar essa assombrosa realidade, minimizando ao máximo os riscos pela exposição pública das pessoas, as eleições municipais de 2020 foram adiadas para 15 e 29 de novembro, primeiro e segundo turno, respectivamente. As datas originalmente previstas eram 04 e 25 de outubro desse ano. Sem embargo, e com o mesmo propósito, o TSE cansativamente fez divulgar sua estratégia de medidas sanitárias preventivas, tomadas para afastar ou diminuir o temor da ida de quase 148 milhões de



\* C D 2 1 5 8 6 9 5 5 2 8 0 0 \*

eleitores às urnas, já antecipadamente prevendo altos índices de abstenção. Esses esforços, contudo, resultaram, senão inúteis, com pouca força de convencimento. O temor remanescente do vírus se sobrepôs ao medo da multa ou pena criminal pelo não-atendimento aos apelos da lei e da Justiça Eleitoral.

Comparativamente a pleitos anteriores, as eleições municipais de 2020 exibiram índices de abstenção nunca constatados: 23,14% no pleito da pandemia; 20,33% nas eleições presidenciais de 2018 e de 17,58 % nas eleições municipais de 2016. Os grandes colégios eleitorais de São Paulo e Rio de Janeiro apontaram abstenção de 27,30% e 28,00%, respectivamente. Só na capital do Rio Grande do Sul, mais de 358.000 eleitores não compareceram para votar, o que aponta o índice de abstenção de 33,08% do contingente legalmente apto ao exercício do poder de sufrágio.

No primeiro turno dessas eleições, mais de 34 milhões de eleitores deixaram de votar em todo o País.

Registre-se, ainda, que excluída a presença assustadora do Covid-19 enquanto óbice para o cumprimento do direito/dever de votar, as eleições de 2020 foram realizadas em clima de absoluta segurança no que concerne ao cumprimento da lei e observância da ordem; e em condições atmosféricas aprazíveis, próprias de um País tropical com clima costumeiramente sem maiores variações ou percalços. Em outras palavras, não fosse o Covid-19, nada impediria o comparecimento de um número maior de eleitores às urnas no pleito de 2020.

Pode-se dizer, assim, que a pandemia decorrente do Covid-19 foi a grande e determinante causa pelo não-comparecimento desse expressivo número de eleitores às urnas. Como ele é causa eficiente dessa ausência, é, ao mesmo tempo, justa causa idônea o bastante a afastar a necessidade de



\* C D 2 1 5 8 6 9 5 5 2 8 0 0 \*

sanção pecuniária, ou pena criminal, a esses milhões de brasileiros que renunciaram ao poder de sufrágio.

Adicionalmente, convém gizar que o projeto evitará que milhões de eleitores tenham que formalizar processos administrativos para justificar a ausência ao voto, na grande maioria com argumentos idênticos, abarrotando a Justiça Eleitoral em todo o País. Modo similar, o Estado, sem razão plausível no mérito, já que a pandemia é alegação imbatível enquanto versão exculpatória a elidir a responsabilidade penal de eleitor faltoso, estará dispensado de gastos e encargos outros na formalização de centenas – quiçá milhares – de processos criminais na injusta busca de responsabilidade inexistente pela ausência a serviço eleitoral que, sem maiores contratempos, já foi realizado com sucesso.

Finalmente, diga-se que da leitura do projeto, que não padece de vício de constitucionalidade, sequer de ilegalidade, ressalta evidente a oportunidade e conveniência da concessão dessa anistia pelo Poder Legislativo, razões que recomendam a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2021.

Deputado COVATTI FILHO



\* C D 2 1 5 8 6 9 5 5 2 8 0 0 \*